



NORMA TÉCNICA – F 05

GUIA PARA A CONDUÇÃO DE INQUÉRITOS DE SEGURANÇA

Lisboa, 27 de outubro de 2021.

A Autoridade Nacional de Segurança

(António Gameiro Marques)

REGISTO DE ALTERAÇÕES

Nº.	Versão Anterior	Data da presente proposta de alteração	Responsável departamental
1	21 de janeiro de 2016	13 de outubro de 2021	Cor Vitor Mendes

1. REFERÊNCIAS

- a. Decreto-Lei n.º 3/2012, de 16 de janeiro, com a redação que foi dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2017, de 6 de novembro;
- b. SEGNAC 1 Cap 9, 9.3 (Violações e quebras de Segurança);
- c. SEGNAC2, Cap.8 (Quebras/Violações de segurança e comprometimentos);
- d. C-M(2002)49 - *Security within the NATO*, de 17 de junho (COR 1a12);
- e. Decisão 2013/488/UE do Conselho, de 23 de setembro de 2013, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE;
- f. Decisão (EU, EURATOM) 2015/443 da Comissão, de 13 março de 2015, relativa à Segurança na Comissão;
- g. Decisão (EU, EURATOM) 2015/444 da Comissão, de 13 março de 2015, relativa às Regras de Segurança aplicáveis à proteção das Informações Classificadas da EU.

2. SITUAÇÃO

- a. O Decreto-Lei que constitui a referência a., no seu Artigo 4º, 2 h) estabelece como uma das atribuições do Diretor do Gabinete Nacional de Segurança (GNS) “Determinar a abertura de inquéritos de segurança e proceder à respetiva instrução, sempre que haja suspeita ou efetivo comprometimento, quebra ou violação de segurança de informação classificada, indiciar os seus responsáveis e participar, nos termos da lei, às entidades competentes”.
- b. A Enclosure “E” do documento em referência d., estabelece:
 - 1) *“All breaches of security shall be reported immediately to the appropriate security authority. Each reported breach of security shall be investigated by individuals who have security, investigative and, where appropriate, counterintelligence experience, and who are independent of those individuals immediately concerned with the breach”;*
 - 2) *“The main purpose of reporting compromises of NATO classified information is to enable the originating NATO component to assess the resulting damage to NATO and to take whatever action is desirable or practicable to minimize the damage. Reports of the damage assessment and minimizing action taken shall be forwarded to the NOS”;*
 - 3) *“When a compromise of NATO classified information has to be reported to the NOS, the report shall be forwarded through the NSA or the Head of the NATO civil or military body concerned. Where possible, the reporting authority should inform the originating NATO component at the same time as the NOS, but the latter may be requested to do this when the originator is difficult to identify. The timing of the reports depends on the sensitivity of the information and the circumstances”;*“The

Secretary General of NATO may request the appropriate authorities to make further investigations and to report”.

c. O documento em referência e., prevê:

“Artigo 14 - Quebras de segurança e comprometimento de ICUE

- 1) *As quebras de segurança resultam de atos ou omissões de uma pessoa que são contrários às regras de segurança estabelecidas na presente decisão.*
- 2) *O comprometimento de ICUE ocorre quando, em consequência de uma quebra de segurança, estas são, no todo ou em parte, divulgadas a pessoas não autorizadas.*
- 3) *As quebras de segurança de que haja conhecimento ou suspeita devem ser imediatamente comunicadas à autoridade de segurança competente.*
- 4) *Sempre que haja conhecimento ou motivos razoáveis para presumir que houve comprometimento ou perda de ICUE, a ANS, ou outra autoridade competente, toma todas as medidas adequadas, nos termos das disposições legislativas e regulamentares pertinentes, para:*
 - *Informar a entidade de origem;*
 - *Garantir que o caso seja investigado por elementos do pessoal não diretamente envolvidos na quebra de segurança, a fim de determinar os factos ocorridos;*
 - *Avaliar os danos eventualmente causados aos interesses da União ou dos Estados-Membros;*
 - *Tomar as medidas adequadas para impedir novas ocorrências; e*
 - *Notificar as autoridades competentes das medidas que tiverem sido tomadas.*
- 5) *Quem for responsável pela violação das regras de segurança estabelecidas na presente decisão pode ser passível de ação disciplinar nos termos das disposições regulamentares aplicáveis. Quem for responsável pelo comprometimento ou pela perda de ICUE é passível de ação disciplinar e/ou judicial nos termos das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.”*

d. O documento em referência g., prevê:

“Artigo 7º- Execução da presente decisão

- 1) *Se necessário, são adotadas regras de execução para completar ou apoiar a presente decisão, em conformidade com o artigo 60º.*
- 2) *Os serviços da Comissão devem tomar todas as medidas necessárias sob a sua responsabilidade para assegurar que, no manuseamento ou armazenamento de*

ICUE ou de quaisquer outras informações classificadas, são aplicadas a presente decisão e as regras de execução pertinentes.

- 3) As medidas de segurança adotadas em aplicação da presente decisão devem ser conformes com os princípios de segurança na Comissão previstos no artigo 3.º da Decisão (UE, Euratom) 2015/443.
- 4) O Diretor-geral dos Recursos Humanos e da Segurança deve criar a Autoridade de Segurança da Comissão na Direção-Geral dos Recursos Humanos e da Segurança. A Autoridade de Segurança da Comissão terá as responsabilidades que lhe são atribuídas pela presente decisão e pelas suas regras de execução.
- 5) Em cada serviço da Comissão, o responsável local de segurança (LSO), tal como referido no artigo 20º da Decisão (UE, Euratom) 2015/443, tem as seguintes responsabilidades gerais em matéria de proteção das ICUE em conformidade com a presente decisão, em estreita colaboração com a Direção-Geral dos Recursos Humanos e da Segurança:
 - Gerir os pedidos de autorizações de segurança do pessoal;
 - Contribuir para ações de formação e de sensibilização em matéria de segurança;
 - Supervisionar o responsável do controlo do registo (RCO) do serviço;
 - Apresentar informações sobre quebras de segurança e comprometimento de ICUE;
 - Possuir duplicados das chaves e um registo escrito de cada combinação;
 - Assumir outras tarefas relacionadas com a proteção das ICUE ou definidas pelas regras de execução.”

“Artigo 8 - Quebras de segurança e comprometimento de ICUE

- 1) As quebras de segurança resultam de atos ou omissões de uma pessoa que são contrários às regras de segurança estabelecidas na presente decisão e nas suas regras de execução.
- 2) O comprometimento de ICUE ocorre quando, em consequência de uma quebra de segurança, estas são, no todo ou em parte, divulgadas a pessoas não autorizadas.
- 3) As quebras de segurança de que haja conhecimento ou suspeita devem ser imediatamente comunicadas à Autoridade de Segurança da Comissão.

Quando haja conhecimento ou motivos razoáveis para presumir que houve comprometimento ou perda de ICUE, deve ser realizado um inquérito de segurança em conformidade com o artigo 13.o da Decisão (UE, Euratom) 2015/443.

- 4) Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para: a) informar a entidade de origem; b) garantir que o caso seja investigado por elementos do pessoal não diretamente envolvidos na quebra de segurança, a fim de determinar os factos ocorridos; c) avaliar os danos eventualmente causados aos interesses da União ou dos Estados-Membros; d) tomar as medidas adequadas para impedir novas ocorrências; e e) notificar as autoridades competentes das medidas que tiverem sido tomadas.
- 5) O responsável pela violação das regras de segurança estabelecidas na presente decisão é passível de ação disciplinar, em conformidade com o disposto no Estatuto do Pessoal. O responsável pelo comprometimento ou pela perda de ICUE é passível de ação disciplinar e/ou judicial, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.”

3. OBJETO/FINALIDADE

- a. O presente documento tem como objetivo sintetizar em Norma Técnica (NT) os procedimentos que, em regra, deverão ser adotados na condução dos Inquéritos de Segurança, a serem efetuados, no âmbito das competências da Autoridade Nacional de Segurança (ANS), a Sub-Registos, Postos de Controlo, Postos Diplomáticos e outros Órgãos/Entidades.
- b. Os Inquéritos de Segurança visam objetivos diversos, nomeadamente:
 - 1) Avaliar os prejuízos resultantes para a Nação, Nações Aliadas ou para Organizações de que Portugal faz parte;
 - 2) Promover a inventariação final dos prejuízos causados à Nação, Nações Aliadas ou Organizações de que Portugal faz parte;
 - 3) Recomendar a adoção de Medidas corretivas convenientes para minorar os prejuízos detetados;
 - 4) Notificar as autoridades adequadas dos efeitos da quebra ou violação de segurança.

4. ÂMBITO

A presente norma destina-se a ser do conhecimento de todos os Chefes de Sub-Registos e Postos de Controlo, bem como dos Responsáveis pela Segurança dos serviços, órgãos ou organismos, públicos ou privados, quer dentro, quer fora do país, que tenham acesso a informação classificada, de grau de classificação igual ou superior a CONFIDENCIAL, ou equivalente, das marcas internacionais ou estrangeiras, estabelecidas nos acordos internacionais ou bilaterais de que Portugal é parte.

5. EXECUÇÃO

A preparação, execução e condução de um Inquérito de Segurança, dever-se-á desenvolver, em regra, conforme se indica no modelo de Relatório de Inquérito de Segurança (Anexo A à presente NT).

6. DIVERSOS

Nada a referir

7. ACRÓNIMOS

ANS – Autoridade Nacional de Segurança

DME – Dirigente Máximo da Entidade

GNS – Gabinete Nacional de Segurança

IC – Informação Classificada

IS – Inquérito de Segurança

ISP – Inquérito de Segurança Preliminar

NOS – NATO Office of Security

NSA – National Security Authority

NT – Norma Técnica

OCS - Órgão de Comunicação Social

POC – Ponto de Contato

RC – Registo Central

8. ANEXOS

Anexo A – Relatório de Inquérito de Segurança;

Anexo B – Preparação, Execução e Condução de um Inquérito de Segurança.